

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. FILIPE BARROS)

Altera a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso de arma de fogo em situação de fuga em veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso de arma de fogo em situação de fuga em veículo.

Art. 2º Fica renumerado para § 1º o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, sendo incluídos os §§ 2º e 3º ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

§ 2º Estão compreendidas no disposto no inciso II do § 1º as seguintes situações de fuga com veículo, que trazem risco imediato de lesão grave ou morte ao agente de segurança pública ou a terceiro:

I – na contramão de direção;

II – sobre calçada, passeio, ciclovia ou ciclofaixa;

III – sobre praças públicas onde se encontrem pessoas em atividades diversas;

IV – em direção ou sobre o agente de segurança que esteja à frente do veículo;

V – em velocidade superior a cinquenta por cento da permitida para a via;

VI – nas proximidades de escolas, hospitais ou locais onde haja movimentação de pessoas em virtude de eventos organizados;

VII – conduzindo ônibus, trator, caminhão ou veículo similar de grande porte, que possa causar grande dano ou risco de vida ou lesão a pessoas que estejam em veículos de menor porte; ou

VIII – em direção à fronteira onde exista a possibilidade de sair do país.

§ 3º É competência exclusiva dos policiais envolvidos na situação de fuga, a análise do melhor armamento e da necessidade do emprego e utilização de arma de fogo para parar o veículo em fuga. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas blitzes e bloqueios policiais o crescente desrespeito pela atuação policial está cada vez maior.

Quando o condutor se evade em alta velocidade coloca em risco a vida dos policiais e de diversas pessoas que possam estar no caminho do infrator. Por diversas vezes, vidas de inocentes foram ceifadas por pessoas que fogem da fiscalização policial.

É preciso desencorajar a fuga para evitar que mortes de inocentes continuem a ocorrer.

Ocorre que o policial/agente de segurança pública que está em contato com a ocorrência é a pessoa mais indicada para avaliar a situação acerca da necessidade ou não do emprego da arma de fogo, porém o policial fica à mercê de decisões posteriores que venham a submetê-lo ao risco de sofrer sanções civis, penais e disciplinares, incluindo a prisão do agente que cumpriu com seu dever funcional.

Assim, estando descrita na lei quais são as situações taxativas em que pode/deve agir, o agente poderá cumprir seu dever funcional sem temer ser responsabilizado erroneamente no futuro.

Além disso, não se pode permitir, que delinquentes, em veículos roubados, com drogas e outros ilícitos diversos, continuem a desrespeitar o Estado, cujo ordenamento visa a proteger a sociedade.

A situação em que a lei está disposta hoje representa facilidade de fuga ao infrator, 'amarrando' as mãos do agente de segurança, que fica totalmente impossibilitado de agir em prol da população.

Diante do exposto, rogo aos ilustres pares o apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado FILIPE BARROS

2019-7392